

para o quadro de pessoal da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, com efeitos a 1 de Abril de 2007.

3 de Abril de 2007. — A Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, *Ana Veríssimo*.

Despacho n.º 7783/2007

Por despachos do inspector-geral do Ambiente e do Ordenamento do Território de 27 de Março de 2007 e do director-geral de Veterinária de 30 de Março de 2007, Maria de Lourdes Martins Ramos Machado, técnica profissional especialista principal do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Veterinária, foi transferida, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, para o quadro de pessoal da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, com efeitos a 1 de Abril de 2007.

3 de Abril de 2007. — A Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, *Ana Veríssimo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 395/2007

O Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, fixou o regime jurídico das câmaras de comércio e indústria, designadamente quanto à sua forma de constituição, atribuições e competências.

Através do Decreto-Lei n.º 81/2000, de 10 de Maio, as competências das câmaras de comércio e indústria foram ampliadas, o que veio permitir que aquelas entidades passem a emitir certificados de origem, quando autorizadas por portaria do Ministro da Economia e da Inovação.

O Conselho Empresarial do Centro foi reconhecido como câmara de comércio e indústria através da Portaria n.º 280/97, de 28 de Abril, exercendo as suas atribuições na área territorial correspondente à Região Centro.

Assim:

Ao abrigo da alínea g) do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 81/2000, de 10 de Maio, manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, que seja autorizado o Conselho Empresarial do Centro, câmara de comércio e indústria, a emitir certificados de origem na área territorial correspondente à Região Centro, tal como se acha delimitada pelo Decreto-Lei n.º 46/98, de 15 de Fevereiro.

27 de Fevereiro de 2007. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação

Despacho n.º 7784/2007

Taxas de controlo metrológico

Para efeitos de aplicação do despacho n.º 5548/98 (2.ª série), de 27 de Fevereiro, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1998, determino:

1 — Os valores das constantes R e S , previstas no anexo I do referido despacho, são actualizados como se segue:

R — custo de técnico externo — € 33,52;

S — custo técnico actuando no exterior — € 39,62.

2 — Nos termos do n.º 2.2 do referido despacho, os valores dos coeficientes específicos são fixados como se segue:

2.1 — Nas operações de aprovação de modelo — $f_1 = a$, $f_2 = a$ e $f_3 =$ ao número de horas de trabalho efectivo $\times 0,47$;

2.2 — Nas operações de verificação metrológica os valores de f_1 , f_2 e f_3 são os constantes da tabela em anexo;

2.3 — Na verificação simultânea em série de instrumentos de medição do mesmo tipo e do mesmo proprietário, à taxa de serviço correspondente é aplicado um factor igual a $2/n$, em que n é o número de elementos de série;

2.4 — Nas operações de verificação por controlo estatístico, efectuadas pelos laboratórios de qualificação reconhecida, nos domínios dos contadores de água, gás e electricidade, a taxa devida ao IPQ aplica-se cumulativamente à unidade da amostra e à unidade do lote e é calculada do modo seguinte:

a) Taxa por unidade da amostra (t_a):

$$t_a = R \times 0,0310$$

b) Taxa por unidade do lote (t_l):

$$t_l = R \times 0,0069$$

O valor final é arredondado a cêntimos de euro.

3 — Nos termos do n.º 3.4 do mesmo despacho, o valor de d previsto na fórmula de cálculo da taxa de deslocação é estabelecido com os valores seguintes:

3.1 — Nas operações metrológicas de instrumentos de medição de instalação fixa a seguir indicados: reservatórios, pontes básculas, conjuntos de abastecimento de combustível, analisadores de gases de escape, opacímetros, totalizadores contínuos, diferenciadoras ponderais e refractómetros — 91 km;

3.2 — Nas operações de verificação periódica de instrumentos de medição de instalação não fixa, executadas pelos serviços municipais de metrologia — 7 km.

Nas operações metrológicas para os demais instrumentos de medição — 17 km;

3.3 — Nas operações metrológicas em casos quando tenha de ser efectuada em prazo inferior a 10 dias, por motivos de urgência na entrada ao serviço de qualquer tipo de instrumentos de medição, novos ou reparados — 103 km.

4 — São revogados os seguintes despachos:

a) Anexo I ao despacho n.º 5548/98, de 27 de Fevereiro, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1998;

b) Despacho n.º 18 441/98, de 13 de Outubro, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 24 de Outubro de 1998;

c) Despacho n.º 18 442/98, de 13 de Outubro, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 24 de Outubro de 1998;

d) Despacho n.º 18 443/98, de 13 de Outubro, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 24 de Outubro de 1998;

e) Despacho n.º 14 829/2000, de 1 de Julho, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 167, de 21 de Julho de 2000;

f) Despacho n.º 15 227/2000, de 1 de Julho, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 171, de 26 de Julho de 2000;

g) Despacho n.º 6726/2002, de 20 de Fevereiro, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 76, de 1 de Abril de 2002;

h) Despacho n.º 6839/2002, de 20 de Fevereiro, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 3 de Abril de 2002;

i) Despacho n.º 5885/2005, de 18 de Fevereiro, do Secretário de Estado do Desenvolvimento Económico, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 55, de 18 de Março de 2005;

j) Despacho n.º 5886/2005, de 18 de Fevereiro, do Secretário de Estado do Desenvolvimento Económico, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 55, de 18 de Março de 2005;

l) Despacho n.º 5887/2005, de 18 de Fevereiro, do Secretário de Estado do Desenvolvimento Económico, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 55, de 18 de Março de 2005;

m) Despacho n.º 6102/2005, de 18 de Fevereiro, do Secretário de Estado do Desenvolvimento Económico, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 22 de Março de 2005.

12 de Março de 2007. — O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, *António José de Castro Guerra*.

Taxas de verificação metrológica

$$Ts = To * f1 * f2 * f3$$

$$To = R = 33,52$$

Instrumento de medição	PV			VP		
	f1	f2	f3	f1	f2	f3
1 - Comprimento						
1.1 Med. Materializadas						
1.1.1 Dimensão nominal ≤ 1 m						
Classe de exactidão I	1	1	0,65	0,5	1	0,33
Outras classes de exactidão	1	1	0,48	0,5	1	0,33
1.1.2 Dimensão nominal > 1 m						
Por cada 5 m ou fracção, além de 1 m	1	1	0,32	0,5	1	0,33
1.2 Conta metros	1	1	1,30	0,5	1	2
1.3 Metro rígido	1	1	0,32	0,5	1	0,17
1.4 Indicadores automáticos de nível	1	1	12,29	1	1	12,29
1.5 Taxímetros						
1.5.1 1.ª fase PV	1	1	0,62			
1.5.2 2.ª fase PV e VP	1	1	1,85	0,5	1	2,35
1.6 Contaquilómetros	1	1	1,85	0,5	1	2,50
1.7 Tacógrafos						
1.7.1 1.ª fase PV	1	1	1,84			
1.7.2 2.ª fase PV e VP	1	1	3,07	0,5	1	3,15
1.7.3 Discos	1	1	0,16			
1.8 Cinemómetros						
1.8.1 Radar portátil						
1.8.1.1 Verificação em laboratório	1	1	2,58	1	1	1,85
1.8.1.2 Verificação em estrada	1	1	2,06	1	1	1,39
1.8.2 Radar fixo						
1.8.2.1 Verificação em laboratório	1	1	1,94	1	1	1,33
1.8.2.2 Verificação em estrada	1	1	2,22	1	1	1,33
1.8.3 Espaço e tempo						
1.8.3.1 Verificação em laboratório	1	1	2	1	1	1,12
1.8.3.2 Verificação em estrada	1	1	1	1	1	1,12
2 - Superfície						
2.1 Planímetros	1	1	1,94	1	1	1,92
2.2 Máquinas planimétricas	1	1	1,94	1	1	1,92
3 - Volume						
3.1 Calibres Vidro/Plástico						
3.1.1 N/graduados	1	1	0,32			
3.1.2 Graduados						
1 traço	1	1	0,32			
Por cada traço além de um	1	1	0,16			
3.2 Calibres metálicos						
Capacidade ≤ 5 l	1	1	0,48	0,5	1	0,33
5 l < capacidade ≤ 50 l	1	1	1,45	0,5	1	1,32
50 l < capacidade > 100 l	1	1	1,77	0,5	1	1,65
Capacidade > 100 l	1	1	1,77	0,5	1	1,65
Por cada 50 l ou fracção, além de 100 l	1	1	0,48	0,5	1	0,33
Por cada traço além de um	1	1	0,48	0,5	1	0,33
3.3 Medidas de uso comercial						
Capacidade ≤ 2 l				0,5	1	0,13
Capacidade > 2 l			0,5	1	0,17	
3.4 Bombas manuais	1	1	1,29	0,5	1	0,95
3.5 Contadores volumétricos de água						
3.5.1 Verificação por amostragem (taxa unid. de amostra + taxa unid. de lote)				0,5	1	0,17
T. unid. amostra				0,5	1	0,17
Caudal nominal ≤ 3,5 m³/h	1	1	0,32			
3,5 m³/h < Caudal nominal ≤ 10 m³/h	1	1	0,48			
10 m³/h < Caudal nominal ≤ 50 m³/h	1	1	0,65			
50 m³/h < Caudal nominal ≤ 100 m³/h	1	1	0,97			
Caudal nominal > 100 m³/h	1	1	0,97			
Por cada 50 m³/h ou fracção, além de 100 m³/h	1	1	0,32			
T. unid. lote	1	1	0,07	0,5	1	0,07

Instrumento de medição	PV			VP		
	f1	f2	f3	f1	f2	f3
3.5.2 Verificação isolada				0,5	1	0,66
Caudal nominal $\leq 3,5$ m ³ /h	1	1	1,94			
3,5 m ³ /h < Caudal nominal ≤ 10 m ³ /h	1	1	2,26			
10 m ³ /h < Caudal nominal ≤ 50 m ³ /h	1	1	2,58			
50 m ³ /h < Caudal nominal ≤ 100 m ³ /h	1	1	3,23			
Caudal nominal > 100 m ³ /h	1	1	3,23			
Por cada 50 m ³ /h ou fracção, além de 100 m ³ /h	1	1	0,32			
3.6 Contadores volumétricos de gás						
3.6.1 Verificação por amostragem (taxa unid. de amostra + taxa unid. de lote)						
T. unid. amostra				0,5	1	0,17
Caudal nominal ≤ 5 m ³ /h	1	1	0,32			
5 m ³ /h < Caudal nominal ≤ 10 m ³ /h	1	1	0,48			
10 m ³ /h < Caudal nominal ≤ 50 m ³ /h	1	1	0,65			
50 m ³ /h < Caudal nominal ≤ 100 m ³ /h	1	1	0,97			
Caudal nominal > 100 m ³ /h	1	1	0,97			
Por cada 50 m ³ /h ou fracção, além de 100 m ³ /h	1	1	0,32			
T. unid. lote	1	1	0,07	0,5	1	0,07
3.6.2 Verificação isolada				0,5	1	0,66
Caudal nominal ≤ 5 m ³ /h	1	1	1,94			
5 m ³ /h < Caudal nominal ≤ 10 m ³ /h	1	1	2,26			
10 m ³ /h < Caudal nominal ≤ 50 m ³ /h	1	1	2,58			
50 m ³ /h < Caudal nominal ≤ 100 m ³ /h	1	1	3,23			
Caudal nominal > 100 m ³ /h	1	1	3,23			
Por cada 50 m ³ /h ou fracção, além de 100 m ³ /h	1	1	0,32			
3.7 Cont. e conj. medição de líquidos que não água						
Caudal nominal ≤ 6 m ³ /h	1	1	2,93	1	1	16
6 m ³ /h < Caudal nominal ≤ 15 m ³ /h	1	1	3,61	1	1	1,54
Caudal nominal > 15 m ³ /h	1	1	4,93	1	1	4,81
Conjuntos medição GPL	1	1	3,69	1	1	3,69
Contadores GPL	1	1	10,97	1	1	10,97
3.8 Reservatórios de instalação fixa						
3.8.1 Taxa base						
Capacidade ≤ 50 m ³	2,5	1	6	2,5	1	6
50 m ³ < Capacidade ≤ 100 m ³	2,5	1	7,20	2,5	1	7,20
100 m ³ < Capacidade ≤ 1000 m ³	2,5	1	10	2,5	1	10
1000 m ³ < Capacidade $\leq 20 000$ m ³	2,5	1	12,40	2,5	1	12,40
20 000 m ³ < Capacidade $\leq 50 000$ m ³	2,5	1	14,80	2,5	1	14,80
Capacidade > 50 000 m ³	2,5	1	17,20	2,5	1	17,20
3.8.2 Tecto flutuante (adicional)	1	1	2,50	1	1	2,50
3.8.3 Com isolamento (adicional)	1	1	5	1	1	5
3.9 Tanques de navios						
3.9.1 GPL, GNL e Gases, por compartimento						
Capacidade ≤ 100 m ³	2,5	2	7,20	2,5	2	7,20
Capacidade > 100 m ³	2,5	2	10	2,5	2	10
3.9.2 Outros						
Capacidade ≤ 100 m ³	2,5	2	7,20	2,5	2	7,20
1000 m ³ < Capacidade $\leq 20 000$ m ³	2,5	2	10	2,5	2	10
100 m ³ < Capacidade ≤ 1000 m ³	2,5	2	12,40	2,5	2	12,40
20 000 m ³ < Capacidade $\leq 50 000$ m ³	2,5	2	14,80	2,5	2	14,80
50 000 m ³ < Capacidade $\leq 150 000$ m ³	2,5	2	17,20	2,5	2	17,20
Capacidade > 150 000 m ³	2,5	2	20	2,5	2	20
Por cada compartimento além de 1, o valor da taxa é acrescido de 30 %						
3.10 Cisternas transportadoras						
3.10.1 Taxa base						
Capacidade ≤ 15 m ³	1	1	6	1	1	3,50
15 m ³ < Capacidade ≤ 20 m ³	1	1	7	1	1	4,50
20 m ³ < Capacidade ≤ 25 m ³	1	1	9	1	1	6
25 m ³ < Capacidade ≤ 30 m ³	1	1	10	1	1	6,50
Capacidade > 30 m ³	1	1	11	1	1	70
3.10.2 Por cada compartimento além de 1, o valor da taxa é acrescido de 10 %						
3.10.3 Por cada compartimento com tabela milimétrica, o valor da taxa é acrescido de 20 %						
3.11 Alambiques						
Capacidade ≤ 300 l				0,5	1	0,66
300 l < Capacidade ≤ 750 l				0,5	1	1,32
Capacidade > 750 l				0,5	1	2,64

Instrumento de medição	PV			VP		
	f1	f2	f3	f1	f2	f3
4 - Massa						
4.1 Massas-padrão						
4.1.1 Classe de exactidão M2 e inferiores						
≤ 5 kg, individual	1	1	0,04	0,5	1	0,05
> 5 kg, individual	1	1	0,12	0,5	1	0,12
4.1.2 Classe de exactidão superior a M2						
≤ 5 kg, individual	1	1	0,13	0,5	1	0,13
> 5 kg, individual	1	1	0,31	0,5	1	0,32
4.2 Inst. pesagem de func. não automático						
4.2.1 Classe de exactidão fina						
Não graduados	1	1	0,67	1	1	0,67
Graduados	1	1	1,01	1	1	1,01
4.2.2 Classe de exactidão média						
4.2.2.1 Equilíbrio não automático						
4.2.2.1a) Travessão simp. 1/10 e simp. pilões cursores						
Alcance ≤ 30 kg	1	1	0,34	1	1	0,34
30 kg < Alcance ≤ 200 kg	1	1	0,66	1	1	0,66
4.2.2.1b) Braços iguais e diferentes	1	1	0,34	1	1	0,34
4.2.2.1c) Outros						
Alcance ≤ 30 kg	1	1	0,52	1	1	0,34
30 kg < Alcance ≤ 200 kg	1	1	0,77	1	1	0,66
200 kg < Alcance ≤ 1000 kg	1	1	1,28	1	1	0,98
1000 kg < Alcance ≤ 2000 kg	1	1	2,30	1	1	1,65
2000 kg < Alcance ≤ 10 000 kg	1	1	4,60	1	1	3,28
10 000 kg < Alcance ≤ 60 000 kg	1	1	3,70	1	1	3,28
Por cada 10 000 kg ou fracção, além de 10 000 kg	1	1	3,70	1	1	3,28
Alcance > 60 000 kg	1	1	24,37	1	1	21,70
Por cada 10 000 kg ou fracção, além de 60 000 kg	1	1	4,06	1	1	3,60
4.2.2.2 Equilíbrio automático (ind. cont. e descont.)						
Alcance ≤ 30 kg	1	1	0,52	1	1	0,34
30 kg < Alcance ≤ 200 kg	1	1	0,77	1	1	0,66
200 kg < Alcance ≤ 1000 kg	1	1	1,28	1	1	0,98
1000 kg < Alcance ≤ 2000 kg	1	1	2,30	1	1	1,65
2000 kg < Alcance ≤ 10 000 kg	1	1	4,60	1	1	3,28
10 000 kg < Alcance ≤ 60 000 kg	1	1	3,70	1	1	3,28
Por cada 10000 kg ou fracção, além de 10 000 kg	1	1	3,70	1	1	3,28
Alcance > 60 000 kg	1	1	24,37	1	1	21,70
Por cada 10 000 kg ou fracção, além de 60 000 kg	1	1	4,06	1	1	3,60
4.3 Inst. pesagem de funcionamento automático						
4.3.1 Totalizadores						
4.3.1.1 Funcionamento descontínuo						
Alcance ≤ 200 kg	1	1	6,45	1	1	6,45
200 kg < Alcance ≤ 2000 kg	1	1	9,68	1	1	9,68
2000 kg < Alcance ≤ 10 000 kg	1	1	12,91	1	1	12,91
Alcance > 10 000 kg	1	1	12,91	1	1	12,91
Por cada 10 000 kg ou fracção, além de 10 000 kg	1	1	12,91	1	1	12,91
4.3.1.2 Funcionamento contínuo						
Alcance ≤ 200 t/h	1	1	9,68	1	1	9,68
200 t/h < Alcance ≤ 2000 t/h	1	1	19,36	1	1	19,36
2000 t/h < Alcance	1	1	32,26	1	1	32,26
4.3.2 Separadoras ponderais	1	1,5	50	1	1,5	50
5 - Tempo						
5.1 Parcómetros simples e colectivos	1	1	0,82	0,5	1	0,69
5.2 Contadores de tempo de bilhar	1	1	0,65	0,5	1	0,50
5.3 Contadores de tempo de ténis de mesa	1	1	0,65	0,5	1	0,50
6 - Pressão						
6.1 Manómetros para pneus	1	1	0,75	1	1	0,50
6.2 Manómetros, Vacuómetros e Manovacuómetros						
6.2.1 Classe de exactidão ≤ 0,6	1	1	0,95	1	1	0,80
6.2.2 Classe de exactidão ≤ 0,6	1	1	0,50	1	1	0,40

Instrumento de medição	PV			VP		
	f1	f2	f3	f1	f2	f3
7 - Quantidade de matéria						
7.1 Analisadores de gases de escape						
7.1.1 Monogás	1	1	2,90	1	1	2,90
7.1.2 Multigás	1	1	4,52	1	1	4,52
7.2 Refractómetros	1	1	4,52	1	1	4,52
7.3 Alcoolímetros	1	1	6,45	1	1	6,45
7.4 Opacímetros	1	1	3,38	1	1	3,38
7.5 Sonómetros						
7.5.1 Com integrador	1	1	7,69	1	1	7,69
7.5.2 Sem integrador	1	1	6,15	1	1	6,15

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 7785/2007

Nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio o licenciado João Manuel Morgado Fernandes para o cargo de assessor de imprensa do meu Gabinete.

A nomeação é feita pelo período de um ano, renovando-se automaticamente por idênticos períodos de tempo, salvo comunicação em contrário, sem prejuízo da sua revogabilidade a todo o tempo.

As remunerações a processar mensalmente serão as equivalentes as estabelecidas por lei para o cargo de adjunto de gabinete, incluindo subsídios de férias, de Natal e de refeição, bem como abono de representação.

3 de Abril de 2007. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações

Despacho n.º 7786/2007

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, a licença para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário só pode ser concedida por períodos superiores a 30 dias, desde que sejam respeitados os limites fixados no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 8.º do referido diploma legal;

Considerando que, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do mencionado Regulamento, poderá ser dispensada a exigência do cumprimento dos limites de ruído referidos nos considerandos anteriores, quando se trate de infra-estruturas de transporte cuja realização corresponda à satisfação das necessidades de reconhecido interesse público;

Considerando que a execução da obra do IP 7 — viaduto do eixo norte-sul sobre a Avenida do Padre Cruz implica a utilização de máquinas e equipamento adequados ao tipo de intervenção, com nível sonoro variável;

Considerando ainda que serão adoptadas as medidas de minimização de impacte ambiental devidas, quer aos equipamentos quer às actividades a desenvolver;

Considerando que a execução desta obra só é exequível com o referido tipo de equipamento e é imperiosa a sua conclusão nos prazos previstos, tendo em conta os benefícios decorrentes da utilização deste empreendimento rodoviário, não só para os seus utilizadores mas também para a população em geral na melhoria da qualidade de vida;

Considerando que a execução desta empreitada de construção corresponde à satisfação de necessidades de manifesto e reconhecido interesse público;

Determino, nos termos e ao abrigo do n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído, que a execução das obras do empreendimento anteriormente mencionado fiquem dispensadas do cumprimento dos limites previstos no n.º 3 do artigo 4.º e do artigo 8.º deste diploma no período compreendido entre a presente data e 31 de Março de 2007, nos dias úteis entre as 17 e as 24 horas, nos sábados, domingos e feriados, entre as 7 e as 24 horas, para realização de trabalhos afectos aos tabuleiros (montagem de cimbra, cofragem, armação de ferro, pré-reforço e betonagem). Este prolongamento das actividades durante o período interdito prende-se com a necessidade de cumprimento dos prazos planeados para a execução da obra, bem como

na diminuição dos incómodos causados à população local e utente de uma das principais entradas de Lisboa.

23 de Fevereiro de 2007. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

Despacho n.º 7787/2007

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero, a seu pedido, das funções de adjunto no meu Gabinete, o licenciado Gonçalo Miguel Banha Coelho, nomeado pelo despacho n.º 22 238/2006, de 2 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 2 de Novembro de 2006.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2007.

23 de Março de 2007. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

Despacho n.º 7788/2007

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio para exercer o cargo de adjunto do meu Gabinete o licenciado Ricardo Prehaz Fonseca, com a remuneração fixada para o cargo para o qual é nomeado, acrescida das despesas de representação.

2 — O nomeado fica autorizado a exercer as actividades a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 26 de Março de 2007.

23 de Março de 2007. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

Gabinete da Secretária de Estado dos Transportes

Despacho n.º 7789/2007

Considerando que pelos despachos melhor identificados no quadro cuja publicação se promove em anexo foi declarada a utilidade pública das expropriações das parcelas de terreno necessárias à construção do sistema de metro ligeiro na área metropolitana do Porto;

Considerando que por razões de ordem técnica relativas à execução dos trabalhos surgiu a necessidade de rever e alterar o projecto;

Considerando também as vicissitudes que ocorrem ao longo da tramitação dos processos expropriativos, cujo suporte formal cadastral se revela desadequado da realidade ora constatada, designadamente no que respeita às alterações dos interessados, áreas, descrições prediais e inscrições matriciais;

Considerando ainda que é de interesse público a continuação do empreendimento sem interrupção;

Ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e da delegação de competências constante do despacho n.º 16 347/2005, de 7 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 27 de Julho de 2005, a requerimento da sociedade Metro do Porto, S. A., declaro a alteração das declarações de utilidade pública melhor identificadas no quadro cuja publicação se promove em anexo na medida dos dados constantes dos campos assinalados naquele quadro de expropriações e plantas parcelares agora publicadas, mantendo-se em vigor, para quaisquer outros efeitos, os despachos anteriores.

Os encargos financeiros com as expropriações resultantes deste despacho são da responsabilidade da sociedade Metro do Porto, S. A., para os quais dispõe de cobertura financeira, tendo prestado caução para garantir o pagamento dos mesmos.

27 de Dezembro de 2006. — A Secretária de Estado dos Transportes, *Ana Paula Mendes Vitorino*.